

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA/AL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17984/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2021

O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 18.008.915/0001-09, com sede na Rua Abelardo Pugliese, nº 55, Jatiúca, Maceió – AL, CEP – 57.036-020, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que aceitou a proposta de preços e habilitou a empresa A M J COMERCIO DE GAS GLP LTDA para os itens: 01, 02, 04, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pela pregoeira, no dia 15/09/2021, no prazo estabelecido pelo pregoeiro após a declaração do vencedor do pregão em questão. Sendo de 05 (cinco) dias o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 22/09/2020, até às 23:59, quarta-feira, sendo, portanto, tempestivo. Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelo licitante, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa A M J COMERCIO DE GAS GLP LTDA, ao arrepio das normas editalícias.

II. DAS RAZÕES DA REFORMA:

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

De acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre as condições relacionadas à Qualificação Econômico-Financeira:

19.1.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

19.1.4.1. Certidão negativa de falências expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

19.1.4.2. Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei;

19.1.4.3. Serão considerados como na forma da lei o balanço patrimonial assim apresentado:

a. Sociedades regidas pela Lei n.º 6.404/76 (sociedade anônima):

a.1. Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

b. Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

b.1. Por fotocópia do Balanço Patrimonial devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento.

c. Sociedade criada no exercício em curso ou com integralização do Capital Social:

c.1. Fotocópia do Balanço de Abertura (ou atualizado), devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

d. O Balanço Patrimonial deve estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

e. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas, os quais deverão ser iguais ou superiores a 1 (UM):

LG=

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

SG=

Ativo Total

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC=

Ativo Circulante

Passivo Circulante

19.1.4.4. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

19.1.4.5. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social.

19.1.4.6. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

19.1.4.7. O Microempreendedor Individual – MEI, assim denominado nos termos do §1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06, estão legalmente desobrigados de produzir balanço patrimonial, segundo estabelece Lei nº 10.406/02 – Código Civil, § 2º

do art. 1.179. Portanto, não será exigida do MEI a apresentação do balanço patrimonial em obediência ao princípio da legalidade prevista no art. 3º da Lei 8.666/93.

19.1.4.8. Quando for apresentado Balanço Patrimonial na forma do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED, em conformidade com o Decreto Federal nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016.

19.1.4.9. O prazo limite para fechamento das Demonstrações Contábeis é até o último dia do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

Dentre a documentação apresentada pela licitante, observamos que os Coeficientes de Análise apresentado não está chancelado pela Junta Comercial, ou seja, não está na forma da lei, infringindo a exigência editalícia.

Desclassificar a AMJ significa aos princípios basilares da licitação, em especial os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Para Carlos Pinto Coelho Motta o princípio da legalidade "exige a conformidade dos atos administrativos com a lei e com todos os valores que estão presentes na Constituição, de forma implícita ou explícita."

O referido autor alude ainda que as disposições constantes no art.4º da Lei 8.666/93 – que estabelece o direito à fiel observância do procedimento e no art.41º da mesma lei – que exige o cumprimento das normas e condições do edital - concretizam o princípio da legalidade.

E a propósito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ele traz à baila a afirmativa de Hely Lopes Meirelles : "O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação".

Se no edital foram estabelecidos os critérios exigidos para qualificação econômico-financeira e esses não foram impugnados, obviamente eles foram aceitos pela licitante.

Da mesma maneira que a Pregoeira não tem alternativa, a não ser seguir os critérios estabelecidos no edital.

III. DOS PEDIDOS:

Dessa forma, comprova-se que a empresa, não atendeu à todos os requisitos de habilitação;

Como sabemos que o edital faz lei entre as partes e vincula a administração, mostrando-se inadmissível modificações das condições preestabelecidas;

Mediante o exposto, a empresa requer, respeitosamente, que sejam levadas em consideração toda exposição fática, e consequentemente:

Que a empresa A M J COMERCIO DE GAS GLP LTDA seja desclassificada.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Maceió – AL, 21 de Setembro de 2021.

O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME
CNPJ: 18.008.915/0001-09

Fechar